



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 478, DE 2026

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aumentar as hipóteses de exclusão de herança por indignidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 23/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2026

(Da Deputada Silvye Alves)

Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aumentar as hipóteses de exclusão de herança por indignidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar as hipóteses de exclusão de herança por indignidade.

Art. 2º O artigo 1.814 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814

I-A - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra qualquer parente, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, quando o direito sucessório decorrer, direta ou indiretamente, do vínculo familiar com a vítima.

§ 1º A prática do crime referido no inciso I-A rompe, para fins sucessórios, todos os vínculos jurídicos entre o autor do fato e a família da vítima, vedada a sua participação em qualquer sucessão fundada naquele parentesco.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo alcança todas as sucessões abertas ou que venham a se abrir, independentemente da ordem de vocação hereditária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL SILVYE ALVES - UNIÃO/GO

§ 3º A exclusão não prejudica o direito sucessório dos descendentes do excluído, observado o direito de representação, salvo se também incorrerem em causa de indignidade.

§ 4º É vedado ao autor do crime beneficiar-se, direta ou indiretamente, de qualquer efeito patrimonial decorrente do parentesco com a vítima.

.....“(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 11/02/2026 13:28:05.457 - Mesa

PL n.478/2026





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca corrigir uma distorção grave e moralmente inaceitável do atual sistema sucessório brasileiro: a possibilidade de que alguém que tenha assassinado um membro de sua própria família continue a ser beneficiado por heranças de outros parentes ligados à vítima.

Hoje, o Código Civil corretamente exclui da sucessão aquele que pratica homicídio doloso contra o autor da herança. No entanto, a legislação se mostra insuficiente ao permitir que o mesmo indivíduo, embora indigno em relação à vítima direta, permaneça apto a herdar de outros membros da família, como avós, tios ou colaterais, justamente em razão de um vínculo familiar que foi violentamente rompido pelo próprio autor do crime.

Essa situação afronta o senso mais elementar de justiça. Não é aceitável que alguém possa matar o próprio pai ou a própria mãe e, ainda assim, continuar a ser tratado juridicamente como parte daquela família para fins patrimoniais. A família não pode ser reduzida a um instrumento de conveniência econômica, preservado apenas quando gera benefícios financeiros, mesmo após a prática de um crime extremo.

Imagine-se o caso, infelizmente plausível, de uma filha que assassina o próprio pai. Pela legislação atual, ela é excluída da herança paterna, mas pode, sem qualquer impedimento, herdar dos avós ou de tios, ocupando posição sucessória que só existe porque aquele pai, a vítima, fazia parte da família. Em outras palavras, o ordenamento permite que o autor do crime continue a se beneficiar, direta ou indiretamente, da morte e do vínculo que ele mesmo destruiu. Isso é inaceitável à luz dos valores da sociedade brasileira.

O direito não pode compactuar com o benefício decorrente da própria torpeza. A prática de homicídio doloso contra um parente rompe não apenas um laço afetivo, mas um vínculo ético e jurídico fundamental, que não pode subsistir seletivamente apenas para garantir vantagens patrimoniais futuras. Permitir tal situação é transmitir à sociedade a mensagem de que, apesar da violência extrema, os efeitos econômicos do parentesco permanecem intocados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL SILVYE ALVES - UNIÃO/GO

Apresentação: 11/02/2026 13:28:05.457 - Mesa

PL n.478/2026

Este Projeto de Lei propõe, portanto, o rompimento completo dos vínculos sucessórios entre o autor do crime e a família da vítima, sempre que o direito de herdar decorrer, direta ou indiretamente, daquele parentesco maculado. Não se trata de criar uma sanção penal, mas de estabelecer uma consequência civil justa e proporcional, voltada a preservar a moralidade do sistema sucessório e a confiança social no Direito.

Importante destacar que a proposta preserva o direito sucessório de descendentes do excluído, respeitando o direito de representação, de modo a evitar punições injustas a terceiros inocentes. O foco da norma é claro: impedir que o autor de um crime hediondo contra a própria família se beneficie economicamente de vínculos que ele próprio destruiu.

A sociedade brasileira não aceita — e não pode aceitar — que alguém mate um parente e, ainda assim, continue a lucrar com a herança da família. Este projeto é um passo necessário para alinhar o Código Civil aos valores de justiça, dignidade e repúdio à violência que orientam o nosso ordenamento jurídico.

Mediante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2026.

Silvye Alves
Deputada Federal
UNIÃO/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO